Lei 8.213/91 – Art. 93 Lei de Cotas

**LEI** Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, lei de contratação de **Deficientes** nas Empresas. **Lei** 8213/91, **lei cotas para Deficientes** e Pessoas com Deficiência dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência e dá outras providências a contratação de portadores de necessidades especiais.

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interações com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Por que não usar o termo "portadores"?**  
  
Este termo faz referência a algo que se "porta", como algo temporário, quando a deficiência, na maioria das vezes, é algo permanente.  
  
Além disso, a expressão “portador de deficiência" pode se tornar um estigma por meio do qual a deficiência passa a ser a característica principal da pessoa em detrimento de sua condição humana, o que não é compatível com um modelo inclusivo, que visa a promoção da igualdade e não discriminação.  
  
**Porque não usar apenas o termo "deficiente"?**  
  
Assim como no caso anterior, a utilização do termo isolado ressalta apenas uma das características que compõem o indivíduo, ao contrário da expressão "pessoa com deficiência", que mostra-se mais humanizada ao ressaltar a pessoa à frente de sua deficiência, valorizando-a independentemente de suas condições físicas, sensoriais ou intelectuais.  
  
Observa-se, portanto, que as expressões "deficiente" ou "portador de necessidades especiais" tornaram-se obsoletas e inadequadas, vez que não mais correspondem ao novo paradigma adotado pelo Estado brasileiro ao ratificar a Convenção da ONU e, deste modo, foram substituídas acertadamente pela terminologia "pessoa com deficiência", que ao adotar uma perspectiva mais humanizada considera que estes indivíduos são, antes de mais nada, PESSOAS.  
  
Diante de tais esclarecimentos, destaca-se a necessidade de um esforço coletivo no sentido de empregar a terminologia correta e adequada ao novo modelo inclusivo, pois não fazê-lo significa dar margem a perpetuação da exclusão e estigmatização destes sujeitos.

**CF/88**

Por fim, a Constituição Federal de 1988, em diversos de seus enunciados, traz a expressão “pessoas portadoras de deficiência”.

É importante, também, a informação trazida por Soraya Regina Gasparetto Lunardi e Tiago da Costa de Castro Coelho, de que existe uma proposta alternativa para substituir a expressão constitucional “pessoas portadoras de deficiência” por “pessoa portadora de necessidades especiais”, decorrente da expressão em inglês *person with disabilities*ou *handicapped person*, na tentativa de “diminuir o estigma contra estas pessoas”.(LUNARD;COELHO;ARAUJO, 2003, p.476).

Sem menosprezar a expressão “pessoa portadora de necessidades especiais”, mas no sentido de acompanhar o Constituinte de 1988, adota-se, nesse estudo, a expressão “pessoas portadoras de deficiência”, que traz como “núcleo” a palavra “pessoa” e o termo “deficiência” figura como “um qualificativo”, ou seja, valoriza-se a “pessoa”, onde a qualificação “deficiência” apenas “completa a idéia nuclear”.(ARAUJO, 2003)

Desse modo, o conceito de “deficiente” na forma esposada pela Constituição Federal de 1988, não está no indivíduo, mas na sua capacidade de relacionamento social